

c) Na terceira linha — as iniciais dos dois primeiros nomes do portador e o último apelido, escrito por extenso.

No caso de o portador usar o apelido Júnior, escreve-se por extenso o penúltimo apelido, seguido da indicação abreviada «J.^{or}»;

d) Na quarta linha:

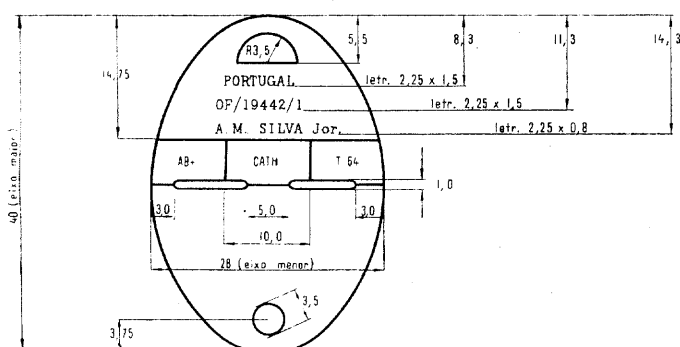
- 1) O grupo sanguíneo, seguido do sinal + ou —, segundo o factor rH é positivo ou negativo;
- 2) A religião por uma das seguintes abreviaturas, conforme o caso: Bud (budista), Cath (católico), Ind (hindu), Isr (israelita), Mus (muçulmana) e Prot (protestante);
- 3) A letra T (indicação da vacina antitetânica), seguida dos dois últimos algarismos do ano em que tal vacina foi ministrada pela última vez.

6.º O esquema da placa de identificação, na escala 2:1, é o constante do apêndice ao presente anexo.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

APENDICE

Esquema da placa de identificação



Profundidade de gravação (letras e vinhos): 0,25 mm a 0,30 mm.

Espessura da chapa: 1 mm.

Escala utilizada: 2:1.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Repartição Central

Portaria n.º 21 290

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, fixar, a partir desta data, os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quanto aos serviços e categorias a seguir indicados:

Direcção-Geral (serviços centrais):

Adjuntos	3
Auxiliar do director-geral na chefia do Ministério Público (a)	1

Técnicos economistas de 1.ª classe	12
Técnicos economistas de 2.ª classe	24
Técnicos verificadores de 1.ª classe	12

Direcção de Finanças do distrito de Lisboa:

Técnicos economistas de 2.ª classe	2
Técnicos verificadores de 1.ª classe	18
Técnicos verificadores de 2.ª classe	30
Técnicos verificadores de 3.ª classe	90
Ajudantes de verificador	20

Direcção de Finanças do distrito do Porto:

Juizes de 1.ª classe	2
Técnicos economistas de 2.ª classe	1
Técnicos verificadores de 1.ª classe	8
Técnicos verificadores de 2.ª classe	16
Técnicos verificadores de 3.ª classe	26
Ajudantes de verificador	10

Direcção de Finanças do distrito de Coimbra:

Técnicos verificadores de 1.ª classe	3
--	---

Direcção de Finanças do distrito de Aveiro:

Técnicos verificadores de 1.ª classe	2
--	---

Direcção de Finanças do distrito de Santarém:

Técnicos verificadores de 1.ª classe	2
--	---

(a) A nomear nos termos do § 2.º do artigo 51.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963.

Ministério das Finanças, 19 de Maio de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 341

No prosseguimento metódico da execução do plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943, e ulteriormente ajustado na sua composição às recomendações dos estudos definitivos ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 21.º do mesmo diploma, torna-se agora premente, em face do crescente aumento do consumo de energia eléctrica, a construção da central hidroeléctrica da Fajã da Nogueira, cujo projecto já se encontra aprovado.

Esta obra, segundo o disposto no artigo 1.º do referido diploma, deverá ser executada pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, que para isso carece que lhe sejam concedidas facilidades financeiras, sob a forma de empréstimo.

Como a natureza eventual da Comissão Administrativa é incompatível com a amortização a longo prazo do empréstimo a conceder, torna-se necessária a participação da Junta Geral do Distrito nas respectivas responsabilidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a promover, por intermédio da Comissão Adminis-